



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.448 - MS (2009/0125215-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : YEDA MASCARENHAS BAIONI
ADVOGADOS : ANDRÉ COSTA FERRAZ
LEONARDO FERNANDES RANNA
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO
INTERES. : MOACYR BAIONI
ADVOGADO : ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 472 E 1046, § 3º DO CPC CONFIGURADA.

1. Não tendo a Recorrente figurado como parte no processo de auto-insolvência de seu cônjuge, não pode ter contra si a constrição da parte que lhe caberia do patrimônio do casal.

2. Violação ao art. 1046, § 3º do CPC configurada.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília (DF), 20 de abril de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.448 - MS (2009/0125215-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : YEDA MASCARENHAS BAIONI
ADVOGADOS : ANDRÉ COSTA FERRAZ
LEONARDO FERNANDES RANNA
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO
INTERES. : MOACYR BAIONI
ADVOGADO : ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por YEDA MASCARENHAS BAIONI contra ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS, em razão da declaração de Auto- Insolvência de seu marido - MOACYR BAIONI, visando a exclusão de sua meação, correspondente a 50% dos bens do casal.

A sentença acolheu os embargos, nos seguintes termos:

"...omissis...

Assim, julgo totalmente procedentes os embargos ajuizados por Yeda Mascarenhas Baioni, já qualificada, contra a MASSA INSOLVENTE DE MOACYR BAIONI, já qualificada, para, anulando a arrematação realizada com relação ao imóvel matriculado sob o nº 1.976 do RI de Bonito/MS, (integralidade do ato), desconstituir a arrecadação dos seguintes imóveis, (50%) correspondente à meação da embargante: 'uma gleba de terras pastais e lavradas, com área de 918 HA e 4.843 m2, denominada Fazenda 20 de Julho, parte da Fazenda Triunfo, matrícula nº 1.976 do RI de Bonito/MS; uma gleba de terras pastais e lavradas, com área de 83 HAS; e 3.356m2, denominado quinhão A, da Fazenda Triunfo, no Município de Bonito/MS, matrícula nº 5.011 do RI de Bonito/MS; um lote de terreno, nº 19, quadra 378, Bairro Jardim Noroeste, com 360 m2, matrícula nº 52.433-A do 1º RI de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campo Grande/MS; um lote de terreno. nº 20, quadra 378 do Bairro Jardim Noroeste, com 360 metros, matrícula nº 52.434-A da 1ª Circunscrição do RI de Campo Grande/MS." (fls. 103)

Irresignado, Antônio Moraes dos Santos interpôs Apelação, que foi provida, pela Eg. Terceira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da seguinte ementa, *verbis* :

"APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS DE TERCEIRO – MEAÇÃO – SENTENÇA QUE TORNARIA NULA A ARREMATAÇÃO POR SE ENQUADRAR COMO EXTRA PETITA – APLICAÇÃO, CONTUDO, DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 249 DO CPC – DESCONSTITUIÇÃO DA ARRECADAÇÃO – ARREMATAÇÃO EFETIVADA E JÁ JULGADA PELO TRIBUNAL – INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO.

Ao magistrado é defeso proferir decisão diversa do pedido formulado na inicial, entretantes a declaração de nulidade não se impõe quando o mérito pode ser decidido a favor da parte que dela se aproveite.

A ação de embargos de terceiro é meio hábil para livrar da constrição judicial bens de proprietário ou possuidor que não integrou a lide principal.

Tendo sido a arrematação declarada válida pelo Tribunal de Justiça, ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado, é defeso ao magistrado singular proferir, no mesmo processo, decisão em sentido contrário.

Validada a arrematação, caberia ao terceiro, através dos meios processuais cabíveis, buscar sua nulidade, não sendo os embargos de terceiro o instrumento adequado.

A declaração de nulidade da arrematação, incidentalmente, fere frontalmente o princípio do contraditório, máxime se a questão não foi objeto de pedido formulado pelo autor e representar inovação processual na decisão recorrida." (fls. 184)

Adveio Recurso Especial de YEDA MASCARENHAS BAIONI, fls. 253/261, fundado em violação aos arts. 128, 396, 460, 472, 535, I e II e 1.046,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º, todos do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, a inexistência de sentença extra petita, impossibilidade de arrecadação da integralidade dos bens do casal em processo de auto-insolvência do marido, sem declaração de sua insolvência e anulação da arrematação nos autos dos embargos de terceiro.

Contrarrazões do recorrido às fls. 267/286.

A Vice-Presidência do eg. Tribunal *a quo* negou seguimento ao apelo, conforme decisão às fls. 329/336.

O em. Ministro Carlos Fernando Mathias reconsiderou a decisão de fls. 358/359, provendo o agravo de instrumento, determinando a subida do presente Recurso.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 357/364, opinando pelo conhecimento parcial do recurso e, nessa extensão, pelo provimento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.123.448 - MS (2009/0125215-6)

RELATOR : MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)
RECORRENTE : YEDA MASCARENHAS BAIONI
ADVOGADOS : ANDRÉ COSTA FERRAZ
LEONARDO FERNANDES RANNA
ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E
OUTRO(S)
RECORRIDO : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO : ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO
INTERES. : MOACYR BAIONI
ADVOGADO : ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 472 E 1046, § 3º DO CPC CONFIGURADA.

1. Não tendo a Recorrente figurado como parte no processo de auto-insolvência de seu cônjuge, não pode ter contra si a constrição da parte que lhe caberia do patrimônio do casal.

2. Violação ao art. 1046, § 3º do CPC configurada.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP) (Relator):

Sustenta a recorrente violação aos arts. 472 e 1.046, § 3º, ambos do Código de Processo Civil, aduzindo que, contrariamente ao consignado no acórdão recorrido, comprovou que era casada com o insolvente - Sr. Moacyr Baioni.

Alega, ainda, que *"esta exigência (qual seja, provar que a dívida não trouxe qualquer benefício para sua família) chega a causar riso, pois em nenhum momento dos autos, na defesa e mesmo nas razões de apelação, o Recorrido levantou esta questão."* (sic, fls. 229).

Afirma que *"neste caso, para a Recorrente somente caberia provar que não foi pedida e não foi declarada a sua insolvência. Esta prova se encontra nos autos. Não foi declarada a sua insolvência, mas sofreu todas as restrições em seus direitos, como se tivesse sido declarada insolvente."* (fls. 230)

Por derradeiro, afirma categoricamente que o eg. Tribunal a quo, ao prover a apelação do ora recorrido para considerar a arrematação válida, esqueceu-se de que *"no entanto, que a Recorrente não foi e não é parte neste processo e que metade do imóvel arrematado, por lei lhe pertence."* (fls. 231).

O e. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul julgou procedente a apelação do ora Recorrido, para julgar improcedentes os embargos de terceiro, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

"...

A controvérsia restringe-se à verificação da possibilidade ou não de ser declarada a nulidade da arrematação pelo magistrado singular após manifestação da corte recursal, mesmo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo ocorrido trânsito em julgado do decisum por estar pendente de julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

O magistrado, em sua sentença assim se pronunciou:

"Mesmo não comungando do entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul com referência à validade da arrematação do imóvel (considerando as circunstâncias), é assunto que não cabe nestes autos porque objeto de recurso específico ao E. Superior Tribunal de Justiça, RESP. Nº 610.461".

Em detida análise dos autos, verifica-se que a sentença declaratória de insolvência civil proferida contra o cônjuge da apelada deu-se em 03/08/1992, sendo que os embargos à arrematação somente foram opostos em 31/05/2001, quase 10 anos após a declaração de insolvência do cônjuge-devedor.

Ocorre, no entanto, que por desídia da apelada (f.46), a citação do apelante-embargado apenas ocorreu em 08/04/2002 (f.64), em momento posterior à arrematação dos imóveis, fato que ocorreu em 20/03/2002, como faz prova o edital de praça à f. 56.

Tal arrematação foi objeto de recurso perante esta Corte que se manifestou por sua validade, determinando-se a expedição da competente carta de arrematação em favor do arrematante-embargado, ora apelante.

Desta decisão foi interposto recurso que aguarda julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre, no entanto, que o magistrado condutor do feito sob argumento de que "a meação do cônjuge não pode ser arrecadada na auto-insolvência do marido ou da mulher, por se tratar de condição pessoal, bem como que "o ajuizamento de embargos de terceiro de forma tempestiva, como é o caso, preserva os direitos da embargante, ainda que a citação tenha ocorrido somente após a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alienação" (f.102), entendeu por bem tornar nula a arrematação, desconstituindo a arrecadação da parcela pertencente a meação da apelada, de forma incidental, tornando inócua a manifestação anterior, proferida por esta Casa.

Muito embora se entenda serem os embargos de terceiro meio hábil a livrar da constrição judicial os bens daquele que não foi parte no processo principal, tenho que, no caso concreto, a situação mostra-se diferenciada.

A arrematação que se buscava ver suspensa ou invalidada, foi declarada válida juridicamente em segunda instância, não havendo pronunciamento ulterior, em instância superior, modificando o entendimento já manifestado por este Tribunal.

Nesse sentir, a declaração incidental de nulidade da arrematação ultrapassou os limites da competência do magistrado singular, tendo em vista a manifestação deste Tribunal acerca da validade do ato.

Ademais, insta frisar que a questão aguarda manifestação perante o STJ, impedindo, desta forma, decisões conflitantes até que a matéria seja apreciada pelo órgão superior.

Saliente-se, ainda, que o ordenamento jurídico põe à disposição do jurisdicionado o meio adequado ao exame de validade da arrematação já efetivada, não sendo os embargos de terceiro o instrumento hábil para tanto.

Por seu turno, como já analisado na questão preambular, a nulidade da arrematação nem sequer foi cogitada pela embargante, cuja pretensão limitava-se a livrar da constrição judicial parcela referente à sua meação, o que não havia sido observado nos autos da ação de insolvência civil.

De outro norte, entendo que a nulidade da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrematação, da forma como ocorreu, atingiu um dos pontos basilares do direito processual civil, qual seja, o contraditório. Veja-se:

"Pudesse o juiz decidir a propósito de lide que não foi posta no processo, inútil seria a defesa do réu. E de nada adiantaria produzir provas, a respeito dos fatos pertinentes à causa de pedir, se outros, pudessem ser considerados". (RESP. 54.725/RS)

Evidencia-se, portanto, a contrariedade aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. A regra contida nesses dispositivos a resguardar, entre outros valores, o princípio do contraditório, que à toda evidência, foi flagrantemente vilipendiado com os termos da sentença combatida.

No que concerne ao prequestionamento formulado em face dos artigos 406, 472, 749, 1046, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, esclarece-se que, em sendo a recorrida esposa do devedor e não tendo integrado a lide, o ordenamento jurídico põe à sua disposição a possibilidade de proteger seu patrimônio através da oposição de embargos de terceiro, como bem dispõe o artigo 1046, § 3º, do Código de Processo Civil, no entanto, é necessário que a embargante demonstre, em princípio, que o bem constribuído lhe pertence, bem como que a dívida contraída pelo cônjuge-devedor não se reverteu em benefício da família.

De outro norte, quanto ao artigo 749 do CPC, não se discute a possibilidade de se declarar a insolvência de ambos os cônjuges em um mesmo processo de insolvência civil, entretanto, no caso concreto, o ponto nodal da questão conflitada cinge-se em se verificar a validade ou não da arrematação ocorrida sobre o bem do casal, consectário lógico para a procedência dos embargos de terceiro apresentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por derradeiro, o artigo 472 do Código de Processo Civil dispõe que a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando terceiros nem os prejudicando.

Ora, não se está diante de sentença transitada em julgado, visto que há possibilidade de interposição de recurso para sua reforma.

Ademais, como bem disposto pela citado artigo, em havendo prejuízo a terceiros, sempre será admissível a reforma de decism, seja através da interposição de recurso ou, acaso escoada tal possibilidade, através do ajuizamento de ação rescisória, havendo previsão legal para tanto.

Acresça-se que a jurisprudência tem entendido que a arrematação, tendo operado seus regulares efeitos, considera-se perfeita, acabada e irretratável. Neste sentido, cita-se, à ventura, os seguintes julgados:

ARREMATACÃO – Anulação – Vício na penhora – Arrematação perfeita e acabada – possibilidade de seu desfazimento somente através de ação própria – Artigo 694, caput, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil – Recurso não provido.

Agravo de Instrumento nº 152.979-2 – São José do rio preto – Agravantes: Marcos José Lucas da Silva e outros e a Fazenda do Estado – Agravado: Jatir da Silva Gomes Júnior. (RJTJESP LEX 124/273)

ARREMATACÃO – Anulação – Pedido formulado pela fazenda nos próprios autos da execução – Inadmissibilidade – Hipótese em que a carta de arrematação já se acha transcrita no registro Imobiliário – Anulação que deve ser pleiteada por meio de ação própria – Recurso provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Agravo de Instrumento nº 115.796-2 – Regente Feijó –
Agravante: Fazenda do Estado – Agravado: Nelson Gomes (RJTJESP
LEX 107/297)*

*Em face destas considerações e desnecessárias
outras tantas, ao tempo em que conheço do recurso, dou-lhe
provimento para, reformando a sentença invectivada, julgar
improcedentes os embargos de terceiro opostos por Yeda
Mascarenhas Baioni, invertendo-se os ônus sucumbenciais." (fls.
206/208)*

Entendo que assiste razão, em parte, à Recorrente.

Com efeito, a presente ação visa desconstituir o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença, de modo a afastar a meação da ora Recorrente da constrição havida nos autos do processo de auto-insolvência de seu cônjuge.

Antes de se adentrar no mérito propriamente dito, se faz necessário esclarecer que existem duas ações conexas, embora com pedidos diversos, a saber: os presentes embargos de terceiro e a ação que discutiu a validade da arrematação de bens feita pelo próprio administrador da massa, em processo de insolvência.

O Recurso Especial nº 610.461/MS, relativo à segunda ação, foi parcialmente provido, em decisão assim ementada:

**"PROCESSUAL CIVIL. INSOLVÊNCIA.
ARREMATACÃO. LANCE OFERTADO PELO ADMINISTRADOR DA
MASSA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO
PREÇO. VIOLAÇÃO DO ART. 762, § 2º, DO CPC.**

*Ao administrador da massa do devedor insolvente é
permitido arrematar os bens levados à praça pública. Todavia, deve*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proceder à exibição do preço da arrematação, que entrará para o ativo da massa, para pagamento de todos os credores, respeitando-se a ordem de preferência.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido."(REsp 610461/MS, Rel. Ministro CÉSAR ÁSFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2007, DJ 06/08/2007 p. 495)

Contra essa decisão foram opostos Embargos de Divergência, que restaram indeferidos pela em. Ministra NANCY ANDRIGHI, com embasamento nos fundamentos transcritos na seguinte ementa:

"Processual civil. Embargos de divergência no recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Similitude fática não demonstrada.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Embargos de divergência indeferidos liminarmente."

Verifiquei no sítio eletrônico desta Corte Superior que, nos autos do EREsp 610.461, existe recurso de Agravo Regimental pendente de julgamento pela eg. 2ª Seção.

No caso ora em exame, verifica-se do acórdão recorrido, que Tribunal estadual partiu da premissa, equivocada, data maxima venia, de que " a arrematação que se buscava ver suspensa ou invalidade, foi declarada válida juridicamente em segunda instância, não havendo pronunciamento ulterior, em instância superior, modificando o entendimento já manifestado por este Tribunal. Nesse sentir, a declaração incidental de nulidade da arrematação ultrapassou os limites da competência do magistrado singular, tendo em vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação deste Tribunal acerca da validade do ato." (fls. 181).

Como bem posto no parecer do Ministério Público Federal, às fls. 357/364, cuidam-se de causas distintas, ou seja, no PROCESSO DE INSOLVÊNCIA discute-se acerca da existência de nulidade da arrematação em virtude de (i) poder ou não o administrador da massa insolvente arrematar bens levados à hasta pública e (ii) haver ou não possibilidade de compensação dos créditos dos credores do devedor insolvente com o lance por ele ofertado em hasta pública, para a venda dos bens do próprio devedor; enquanto que nas AÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, o magistrado de primeira instância anulou a arrematação, afirmando que a alienação de bem de terceiro na lide invalida o ato" na medida em que bem não exclusivo do insolvente teria sido arrematado, de modo que, não havia outra solução que não a anulação do ato.

Peço vênica para transcrever trecho do parecer do MPF que elucida a questão:

"...omissis...

20. A sentença anulatória em nada confrontou o acórdão do Tribunal de origem e, agora, o do STJ, na medida em que, nessas instâncias, reconheceu-se, apenas, a possibilidade de o administrador arrematar bens da massa, ressaltando-se a impossibilidade de o lance do arrematante se dar por conta de seu próprio crédito hipotecário.

21. As Cortes recursais nada analisaram sobre ter havido ou não, nos autos da insolvência, arrematação de bem de terceiro, lide remetida, acertadamente, à cognição exauriente dos embargos de terceiro.

22. O argumento do Tribunal de origem, no sentido de que 'tendo sido a arrematação declarada válida pelo Tribunal de Justiça, ainda que tal decisão não tenha transitado em julgado, é defeso ao magistrado singular proferir, no mesmo processo, decisão em sentido contrário' (fls. 184), equivoca-se, justamente, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considera 'mesmo processo' o processo de insolvência e os embargos de terceiro, estes sabidamente ação de conhecimento submetida a procedimento especial, destinada a fins diversos." (fls. 327/328).

O que restou decidido pelo em. Min. César Asfor Rocha é que o Administrador-credor pode arrematar o bem, devendo o valor ser levado à massa, e não compensado com seu crédito pessoal.

Por outro lado, o que se estar a decidir neste RESP é a exclusão da meação da mulher, por ser direito seu, bem como por não ter sido parte na ação de declaração de insolvência.

Feitas essas considerações, passo à análise do mérito propriamente dito.

O artigo 1046 do CPC indica como meio de defesa, nas hipóteses ali previstas, os embargos de terceiro, que visam a preservação da propriedade e posse do bem do terceiro, inadmitindo-se a alienação judicial forçada, para aquele que - não sendo parte - vier a sofrer turbação ou esbulho.

Não restam dúvidas de que a ora Recorrente não figurou como parte no processo de auto-insolvência de seu cônjuge, razão pela qual, não poderia ter contra si a constrição da parte que lhe caberia do patrimônio do casal. É certo, outrossim, que a mulher está legitimada a oferecer embargos de terceiro na defesa de sua meação sobre o referido patrimônio.

Ademais, frise-se, ser pacífico o entendimento de que o cônjuge que não participou do processo de execução, tem o direito de oferecer embargos de terceiro para defesa de sua meação.

Logo, verifica-se que, *in casu*, a Recorrente adotou as medidas judicialmente admitidas para defesa de sua parte no patrimônio do casal, qual seja, a oposição dos presentes embargos de terceiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, tenho que a decisão recorrida violou, também, o disposto no art. 472 do mesmo Codex, razão porque não há se falar em violação à coisa julgada como sustentado pelo eg. Tribunal de origem, uma vez que, repete-se, a ora Recorrente não foi parte do processo de auto-insolvência de seu marido, fato consignado expressamente no acórdão recorrido.

Aliás, nesse sentido já decidiu a 3ª Turma desta Corte Superior, na ocasião do julgamento do Resp 525.765/RS, em decisão proferida pelo em. Ministro CASTRO FILHO, assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – COISA JULGADA – TERCEIRO - INEXISTÊNCIA – ART. 472 CPC – FIANÇA – OUTORGA UXÓRIA – AUSÊNCIA – INEFICÁCIA TOTAL DO ATO – PRECEDENTES.

I – A esposa do fiador tem legitimidade para opor-se à execução, por meio de embargos, a partir de sua intimação da penhora realizada em bens do casal. A coisa julgada operada na ação de embargos opostos por seu esposo e pela sociedade executada não pode atingi-la, em razão de ela não ter sido parte naquele processo (artigo 472, do Código de Processo Civil).

II – A fiança prestada pelo cônjuge varão sem a outorga uxória é nula de pleno direito, alcançando todo o ato, inclusive a sua meação.

Recurso especial provido."(REsp 525.765/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/10/2003, DJ 17/11/2003 p. 325) (grifei).

Por todo o exposto, reputo como violados os arts. 472 e 1.046, § 3º, ambos do CPC, razão porque CONHEÇO PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DOU-LHE PROVIMENTO para restabelecer a sentença, que julgou procedentes os embargos ajuizados por Yeda Mascarenhas Baioni contra a MASSA INSOLVENTE DE MOACYR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BAIONI, para, anulando a arrematação realizada com relação ao imóvel matriculado sob o nº 1.976 do RI de Bonito/MS, (integralidade do ato), desconstituir a arrecadação dos seguintes imóveis, (50%) correspondente à meação da embargante: 'uma gleba de terras pastais e lavradas, com área de 918 HA e 4.843 m2, denominada Fazenda 20 de Julho, parte da Fazenda Triunfo, matrícula nº 1.976 do RI de Bonito/MS; uma gleba de terras pastais e lavradas, com área de 83 HAS; e 3.356m2, denominado quinhão A, da Fazenda Triunfo, no Município de Bonito/MS, matrícula nº 5.011 do RI de Bonito/MS; um lote de terreno, nº 19, quadra 378, Bairro Jardim Noroeste, com 360 m2, matrícula nº 52.433-A do 1º RI de Campo Grande/MS; um lote de terreno. nº 20, quadra 378 do Bairro Jardim Noroeste, com 360 metros, matrícula nº 52.434-A da 1ª Circunscrição do RI de Campo Grande/MS.

Mantida, no mais, a condenação da embargada - Massa Insolvente de Moacyr Baioni e seu litisconsorte Antônio Moraes dos Santos, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na proporção de 50% cada, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Em razão do desfecho da decisão, ficam prejudicadas as análises dos demais dispositivos infraconstitucionais tidos como violados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0125215-6

REsp 1123448 / MS

Números Origem: 001010138241 20040085850000103 200501522791

PAUTA: 20/04/2010

JULGADO: 20/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP)**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: YEDA MASCARENHAS BAIONI
ADVOGADOS	: ANDRÉ COSTA FERRAZ LEONARDO FERNANDES RANNA ÓTAVIO HENRIQUE MENEZES DE NORONHA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ELTON LUÍS NASSER DE MELLO E OUTRO
INTERES.	: MOACYR BAIONI
ADVOGADO	: ONOFRE DA COSTA LIMA FILHO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência - Autofalência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de abril de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária